

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4303 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 11 de fevereiro de 2026 – 78 páginas

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

Iran Coelho das Neves  
Osmar Domingues Jeronymo  
Sérgio de Paula

## 1ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa  
Marcio Campos Monteiro  
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

## 2ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Patrícia Sarmento dos Santos  
Célio Lima de Oliveira

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador  
Subcoordenadora  
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos  
Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas  
Procurador-Geral Adjunto  
Corregedor-Geral  
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Matheus Henrique Pleutim de Miranda  
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva  
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	4
ATOS PROCESSUAIS .....	68
ATOS DO PRESIDENTE .....	78

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>





## ATOS NORMATIVOS

### Tribunal Pleno

#### Resolução

#### RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 279, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, e torna sem efeito a Resolução *Ad Referendum* TCE-MS nº 278, de 30 de janeiro de 2026.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea “b”, combinado com o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º Acrescentar dispositivo no art. 20 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para que conste a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
XXXIV - designar Presidente para a Mesa de Consensualismo, para o mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o período de administração da Presidência, permitida uma recondução.” (NR)

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução TCE-MS *Ad Referendum* nº 278, de 30 de janeiro de 2026.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

## Corregedoria-Geral

### Provimento

#### PROVIMENTO TCE-MS N.º 87, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre o fim da suspensão do processo Sindicância instaurado com base no Provimento nº 61, de 18 de junho de 2024.

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso da competência que lhe confere o art. 242 da Lei Estadual n. 1.102, de 10 de outubro de 1990 e o art. 8º da Resolução nº 227, de 10 de outubro de 2024.

#### RESOLVE:

Art. 1º Determinar a retomada do trâmite do processo TC/5229/2024, suspenso pelo Provimento n. 70, de 30 de setembro de 2024.

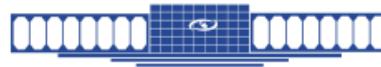
Art. 2º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão, pela comissão sindicante, do processo instaurado pelo Provimento n. 61, de 18 de junho de 2024, bem como para a apresentação do relatório final.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 09 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **MARCIO MONTEIRO**  
Corregedor-Geral





## PROVIMENTO Nº. 88, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Estabelece calendário para realização dos procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório que concluírem semestre de efetivo exercício nos anos de 2025/2026.

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL**, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e considerando o disposto no inciso VI do art.4º da Resolução nº 227, de 10 de outubro de 2024, c.c. o art. 30 da Resolução nº 12, de 24 de junho de 2015;

### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, na forma do anexo, as datas e os prazos para a realização dos procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório que concluírem semestre de efetivo exercício no ano de 2025/2026, sob a responsabilidade dos órgãos, unidades organizacionais e agentes públicos integrantes do Sistema de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório do Tribunal de Contas.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS.

Campo Grande, 09 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Corregedor-Geral

### ANEXO AO PROVIMENTO Nº 88/2026.

#### CALENDÁRIO DE 2026 PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Evento	Responsável	Mês de conclusão do semestre de efetivo exercício											
		AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO
Início da Etapa de avaliação		FEVEREIRO						AGOSTO					
Emite o BAVESP	DGP	Até 20.02.2026						Até 03.08.2026					
Encaminha o processo de avaliação à Chefia Imediata	DGP	Até 23.02.2026						Até 06.08.2026					
Realiza avaliação de desempenho dos servidores	Chefia Imediata	Até 25.02.2026						Até 13.08.2026					
Dá ciência da avaliação aos servidores avaliados	Chefia Imediata	Até 27.02.2026						Até 18.08.22026					
Encaminha os processos à Corregedoria-Geral	Chefia Imediata	Até 02.03.2026						Até 19.08.2026					
Remete os processos de avaliação à CAEST	Corregedoria-Geral	Até 04.03.2026						Até 20.08.2026					
Apura pontuação e afere os conceitos da avaliação	CAEST	Até 09.03.2026						Até 27.08.2026					
Remete os processos à Corregedoria-Geral	CAEST	Até 12. 03.2026						Até 28.08.2026					
Verifica regularidade dos processos de avaliação	Corregedoria-Geral	Até 17. 03.2026						Até 04.09.2026					





Encaminha os processos de avaliação ao DGP	Corregedoria-Geral	Até 20.03.2026	Até 11.09.2026
Arquiva temporariamente os processos de avaliação	DGP	A partir de 23.03.2026	A partir de 14.09.2026
<b>BAVESP:</b> Boletim de Avaliação do Estágio Probatório.			
<b>CAEST:</b> Comissão de Avaliação do Estágio Probatório			
<b>DGP:</b> Departamento de Gestão de Pessoas.			

## Presidência

## Portaria

### PORTARIA TCE-MS Nº 230, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010,

#### RESOLVE:

Art. 1º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada pelo parágrafo único do art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem qualquer aumento de despesas, um cargo em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, em um cargo em comissão de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, e um cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, mantida a lotação no Gabinete do Grupo IV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

#### Conselheiro Iran Coelho das Neves

#### Decisão Singular Final

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 744/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/6038/2025

**PROTOCOLO:** 2828740

**ÓRGÃO:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DE MS

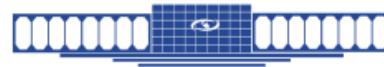
**JURISDICONADO:** ADEMILSON TEIXEIRA DE MATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LOCAÇÃO DE USINA DE ASFALTO MÓVEL DE FLUXO CONTÍNUO COM DOSAGEM GRAVIMÉTRICA DINÂMICA E MISTURADOR EXTERNO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**





Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2025, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central-MS, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de locação de usina de asfalto móvel de fluxo contínuo com dosagem gravimétrica dinâmica e misturador externo (tipo pugmill), com exclusividade, incluindo operação técnica, manutenção preventiva e corretiva, e disponibilização de tanque de cap, com capacidade de produção de 100 toneladas/hora de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), no valor estimado de R\$ 1.306.183,84 (um milhão, trezentos e seis mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise Prévia ANA – DFEAMA – 8716/2025 (peça 10), identificou inconsistências técnicas relevantes que possuem o potencial de causar danos ao erário, sendo necessário notificar o gestor responsável sobre os apontamentos, sem prejuízo de outras cautelas necessárias a serem tomadas pelos responsáveis na condução do certame.

Dante dos apontamentos e em observância aos princípios do **contraditório e da ampla defesa**, foi promovida a intimação do Sr. Ademilson Teixeira de Matos, agente de contratação do Consórcio CENTRAL- MS (peça 13), o qual apresentou resposta comunicando e comprovando a revogação do certame em análise (peças 18-20).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão Ministerial opinou pelo arquivamento com recomendações e comunicações de estilo, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR – 7ª PRC – 733/2026 – peça 21).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Conforme se depreende dos autos, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, optou por revogar o certame ora analisado, nos termos das publicações oficiais (peça n.º 20).

É sabido o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das características da autotutela administrativa (Súmula STF n.º 473).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes;

II - Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 e

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 731/2026

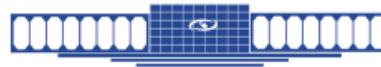
**PROCESSO TC/MS:** TC/6142/2025

**PROTOCOLO:** 2829537

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE IGUATEMI

**JURISDICIONADO:** LIDIO LEDESMA





**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCORRÊNCIA N. 016/2025. PROCESSO LICITATÓRIO N. 198/2025. PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 152, ÚLTIMA PARTE, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 98/2018 C/C O ARTIGO 17, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO N. 88/2018.

Tratam os autos de controle prévio relativos ao Edital na modalidade Concorrência n. 016/2025, que tem como objeto a contratação de empresa do ramo da construção civil para construção de 40 unidades habitacionais em área do Município de Iguatemi - MS, conforme convênio nº 2025R000180, processo nº 79.016.971- 2024, por um período de 12 (doze) meses, no valor referência de R\$ 3.804.039,70 (três milhões, oitocentos e quatro mil, trinta e nove reais e setenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 8768/2025 (peça 11), não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, nos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 705/2026 (peça 21), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame. Assim, não constatadas irregularidades na análise inicial, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos arts. 4º, I, f, 1; e o 153, III, todos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 741/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6446/2025

**PROTOCOLO:** 2832258

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

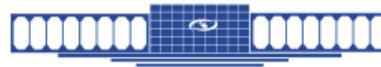
**JURISDICONADO:** GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS; LOCAÇÃO/FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO DOCUMENTAL-GED E SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PREPARAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DE ARQUIVOS FÍSICOS. ACHADOS. INTIMAÇÃO. SEM RESPOSTA DO JURISDICONADO. PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECOMENDAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO EM ANÁLISE DOS AUTOS DE CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.





Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada para locação de impressoras multifuncionais; locação/fornecimento de Sistema de Gestão Documental-GED e serviços de organização, preparação, digitalização e indexação de arquivos físicos, existentes na Prefeitura Municipal e demais secretarias, pelo período de 12 (doze) meses, com valor total estimado em R\$ 917.356,92 (novecentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 8898/2025 (peça 09), constatou as seguintes irregularidades no certame:

Item	Situação encontrada:	Critério:	Evidência:
4.1.1	Ausência de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA)	Art. 12, VII, §1º c/c art. 169, ambos da Lei nº 14.133/2021	ETP (pág. 17); justificativa (pág. 59)
4.2.1	Ausência de justificativa do órgão gerenciador para a não realização do procedimento de intenção de registro de preços (IRP) e a previsão quanto à possibilidade de adesão à ARP	Art. 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e art. 7º, X c/c art. 9º, do Decreto Municipal nº 10.163/2023	ETP e TR

Diante dos apontamentos e em observância aos princípios do **contraditório e da ampla defesa**, foi determinada a intimação do Sr. Gerardo Gabriel Nunes Boccia, Prefeito Municipal (peça 10), porém o mesmo não apresentou resposta (peça 14).

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 765/2026 (peça 29), para fins de responsabilização e penalização que o caso requer, incluindo o fato desse gestor não ter se manifestado apesar de devidamente intimado.

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Considerando os apontamentos feitos pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas – MPC verifico que os achados apontados evidenciam falhas na condução do procedimento licitatório pela Prefeitura de Bela Vista/MS, as quais passo a tecer comentários.

A ausência do PCA compromete o planejamento das contratações públicas, essencial para a eficiência e economicidade na gestão pública. Embora o art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, estabeleça que a elaboração do PAC é facultativa, sua ausência pode denotar falha estrutural no planejamento da unidade gestora, conforme apontado em decisões do TCE/MS, como no Processo TC/5409/2025 (DSF - G.MCM - 7786/2025), que destacou a relevância do PCA para o controle social e economia de escala nas compras públicas.

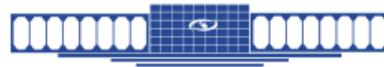
Ademais, o §1º, do art. 12, da referida lei, estabelece que caso utilize o PCA, este deverá ser divulgado e mantido à disposição do público, veja:

“§1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo **deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial** e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.” (grifo nosso)

Neste contexto, tem-se jurisprudência recente desta Corte de Contas:

**EMENTA: CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PEDAGÓGICOS E DE INFORMÁTICA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADES GRAVES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA). DEFICIÊNCIA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP). EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ILEGAIS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS DE QUANTITATIVOS OU CARACTERÍSTICAS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. REVOCAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.**





**1. A ausência do Plano de Contratações Anual (PCA) e a deficiência na análise econômica do Estudo Técnico Preliminar (ETP) configuram vícios no planejamento da contratação, em violação aos arts. 12, 18 e 169 da Lei n. 14.133/2021. (...)**

4. Declara-se irregular o procedimento licitatório, em razão dos vícios estruturais de planejamento (PCA, ETP) e das cláusulas editalícias ilegais (Atestados, Fiscal), determinando-se a sua anulação e a comprovação do ato perante este Tribunal.

5. Recomenda-se à Administração Municipal que, em futuros certames, observe rigorosamente as normas de planejamento, especialmente quanto à elaboração do PCA e à correta instrução do ETP e se abstenha de incluir cláusulas restritivas ou ilegais no edital. 6. Revogação da medida cautelar em razão da perda de objeto. (TCEMS, CONTROLE PRÉVIO, TC/4745/2025, PM/PM, Relator(a): IRAN COELHO DAS NEVES, j: 18/12/2025)" (grifo nosso)

De igual modo, a **ausência de justificativa formal do órgão gerenciador para a não realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP)**, etapa que se destina a identificar o interesse de outros órgãos e entidades em participar do Sistema de Registro de Preços, permitindo ganhos de escala, maior competitividade e racionalização das aquisições, afronta o dever de fundamentação dos atos administrativos, especialmente em procedimentos que, por sua natureza, demandam decisões técnicas e estratégicas voltadas à economicidade e à eficiência.

Além disso, não consta nos autos **previsão expressa quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP)**, circunstância que compromete a segurança jurídica do certame e limita o controle sobre eventuais adesões futuras.

Come bem destacou a Procuradoria de Contas (pág. 326) "**há vício de motivação. O Art. 86, §1º, da Lei 14.133/21 estabelece que o órgão gerenciador deve permitir a participação de outros órgãos. Ignorar a IRP sem motivo técnico pode comprometer a vantajosidade da licitação**". A partir da divulgação da IRP, é que outros órgãos passarão a ter a possibilidade de integrar a licitação como participantes e, caso não o façam nesse momento.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

**I – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para que adote as providências necessárias para a efetiva correção dos itens destacados, tais como:**

a) praticar a governança nas contratações públicas, regulamentar e elaborar o Plano Anual de Contratações com detalhamento acerca do monitoramento e fiscalização da respectiva execução, a fim de que se tenha uma visão geral das necessidades de solução dessa especificidade e de qual seria o melhor período para a realização da licitação, evitando que o ente ficasse desguarnecido do objeto licitado; e

b) elaborar justificativa para a não realização do procedimento de intenção de registro de preços (IRP) e a previsão quanto à possibilidade de adesão à ARP.

**II - Pelo ARQUIVAMENTO do presente feito com determinação pelo REGISTRO nos autos de controle posterior a ser apreciado por esta Corte de Contas no que se refere ao Pregão Eletrônico nº 028/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, acerca das inconsistências lançadas no presente feito, para fins de responsabilização e penalização que o caso requer, incluindo o fato desse gestor não ter se manifestado apesar de devidamente intimado;** e

**III - INTIMAR** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES  
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 590/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12752/2020





**PROTOCOLO:** 2082343

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RAIMUNDO NONATO COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, à beneficiária Eva de Oliveira Souza.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESOAL - 1125/2025 (peça 29), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 467/2026 (peça 30), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 2º, inciso II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e arts. 59, inciso II, e 60 da Lei Complementar Municipal n. 087/2008, conforme Portaria n. 041/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 10/12/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Eva de Oliveira Souza, inscrita no CPF sob o n. 972.143.101-04, na condição de companheira do segurado Daniel Roman Lopes, conforme Portaria n. 041/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 10/12/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 592/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7060/2020

**PROTOCOLO:** 2043737

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo , às beneficiárias Nair dos Santos Ferreira e Nayara Ferreira dos Santos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESOAL - 4519/2025 (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 470/2026 (peça 29), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.





É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, c/c art. 62, inciso II, e art. 66, da Lei Complementar Municipal n. 041/2015, a partir de 17/05/2020, conforme Portaria n. 004/2020, publicada no Diário Oficial de Rochedo n. 358, de 28/05/2020, republicada por incorreção na Portaria n. 001/2025, no Diário Oficial de Rochedo n. 2052/2025, de 11/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte às beneficiárias Nair dos Santos Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 009.737.521-73, na condição de cônjuge e Nayara Ferreira dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 098.262.531-62, na condição de filha do segurado José Moacyr dos Santos, conforme Portaria n. 004/2020, publicada no Diário Oficial de Rochedo - MS n. 358, de 28/05/2020, republicada por incorreção na Portaria n. 001/2025, no Diário Oficial de Rochedo – MS n. 2052/2025, de 11/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 718/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6443/2017

**PROTOCOLO:** 1803494

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A):** IVO FERREIRA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Angélica, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Ivo Ferreira dos Santos.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 480/2022, peça 44, decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Angélica, exercício 2015, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/6443/2017/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular DSG – G.FEK – 9829/2023 (peça 31), pela extinção e arquivamento, em razão de ter aderido ao REFIC.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 51, pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 480/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 51.





A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS,  
**DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas Anuais, exercício financeiro de 2015, realizada na gestão do Sr. Ivo Ferreira dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 794.738.651-04, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 717/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20566/2017

**PROTOCOLO:** 1789298

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**AUDITORIA DE CONFORMIDADE. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, sob a responsabilidade do Sr. Éder Uilson França Lima, gestor à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria n. 3/2017, referente ao exercício de 2014.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 726/2020, peça 25, decidiu pela irregularidade pelos atos praticados pelo gestor, conforme apontado no Relatório de Auditoria n. 3/2017, referente a contratação de serviços pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, aplicando multa ao mesmo no valor total de 90 (noventa) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 31, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

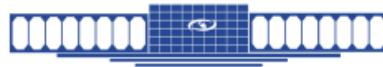
É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 726/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 31.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS,  
**DECIDO:**



**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Auditoria de Conformidade, realizada na gestão do Sr. Eder Uilson França Lima, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, devido a quitação de multa regimental;

**II – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 565/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3081/2022

**PROTOCOLO:** 2159226

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

**JURISDICONADO:** EMILIA SANTANA DO AMARAL VICHETE

**CARGO DO JURISDICONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 7/2021, da Prefeitura Municipal de Brasilândia, da gestão da Sra. Emília Santana do Amaral Vichete.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 7113/2022, peça 28, decidiu pela aplicação de multa no valor de 7 (sete) UFERSMS à responsável, devido à intempestividade na remessa da documentação obrigatória a esta Corte de Contas.

Depois do trânsito em julgado da Decisão Singular, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 39.

Ademais, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do parecer PAR - 7ª PRC - 41/2024, peça 44.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 7113/2022, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 39 e CDA Quitada, peça 41.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à prestação de contas, realizada na gestão da Sra. Emilia Santana do Amaral Vichete, inscrita no CPF sob o n. 087.301.818-44, devido a quitação de multa regimental;

**II – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 588/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4571/2022/001





**PROTOCOLO:** 2734158

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Emerson Antonio Marques Pereira, em desfavor do Acordão-AC00-2245/2024, proferida nos autos do processo TC/4571/2022 (peça 32).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4571/2022, peça 42), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Após analisar os autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 14).

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 19).

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais, o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC-II o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC-II, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares Finais proferidas nos autos TC/13420/2018/001 (DSF – G.ICN – 7573/2025) e TC/8510/2021/001 (DSF - G.ODJ - 7368/2025).

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos do acórdão recorrido foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, DECIDO:

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

**II – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 536/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6283/2024

**PROTOCOLO:** 2345348

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO





**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**

**TIPO DE PROCESSO: REVISÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8146/2023, proferida nos autos do processo TC/5044/2023 (peça 40).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/5044/2023 peça 49), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/5044/2023, peça 49), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIC-II o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC-II, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares Finais proferidas nos autos TC/13420/2018/001 (DSF – G.ICN – 7573/2025) e TC/8510/2021/001 (DSF - G.ODJ - 7368/2025).

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8146/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, DECIDO:

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;**

**II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.**

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 463/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/6571/2024**

**PROTOCOLO: 2347591**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁIBA**

**JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**AGRADO INTERNO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.**





Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, em desfavor da Decisão Singular DSF - G.MCM - 4967/2025, proferida nos presentes autos (peça 41).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa (peça 60), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 61).

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos, o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC-II o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC-II, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares Finais proferidas nos autos TC/13420/2018/001 (DSF – G.ICN – 7573/2025) e TC/8510/2021/001 (DSF - G.ODJ - 7368/2025).

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos da decisão recorrida foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;**

**II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.**

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 600/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/6587/2025

**PROTOCOLO:** 2833283

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICONADO:** RODRIGO BORGES BASSO

**CARGO DO JURISDICONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico n. 100/2025, do Município de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção de grande porte e alta resistência, destinados à execução de obras de infraestrutura, drenagem, pavimentação e fundações, conforme especificações do edital e anexos.





A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, com nova análise no Controle Posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 (RITCE/MS), cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfuntório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

## DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 485/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6772/2024

**PROTOCOLO:** 2348681

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**CARGO DO JURISDICONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

## **AGRADO INTERNO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.**

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, em desfavor da Decisão Singular DSF - G.MCM - 4801/2025, proferida nos presentes autos (peça 14).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa (peça 34), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 35).

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos, o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC-II o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.





Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC-II, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares Finais proferidas nos autos TC/13420/2018/001 (DSF – G.ICN – 7573/2025) e TC/8510/2021/001 (DSF - G.ODJ - 7368/2025).

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos da decisão recorrida foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;**

**II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.**

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 488/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6996/2024

**PROTOCOLO:** 2350196

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**CARGO DO JURISDICONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**AGRADO INTERNO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.**

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, em desfavor da Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 5474/2025, proferida nos presentes autos (peça 17).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa (peça 34), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 35).

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos, o que demonstra a perda do objeto do recurso.

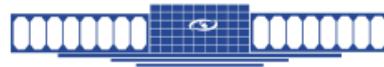
Aderindo ao REFIC-II o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC-II, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares Finais proferidas nos autos TC/13420/2018/001 (DSF – G.ICN – 7573/2025) e TC/8510/2021/001 (DSF - G.ODJ - 7368/2025).

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos da decisão recorrida foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).





Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 186, V, "a", do RITCE/MS, art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7836/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9338/2020/001

**PROTOCOLO:** 2320890

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

**JURISDICONADO:** ODINEI COSTA SOBRINHO

**CARGO DO JURISDICONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SINGULAR. ARQUIVAMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO POR PERDA DO OBJETO. ADESÃO AO REFIC. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Odinei Costa Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas à época, contra a Decisão Singular DSG – G.WNB – 271/2024, proferida nos autos TC/9338/2020 (peça 22), em que se decidiu pela extinção e arquivamento do Pedido de Revisão, em face da quitação da multa pelo requerente com a adesão ao REFIC.

Os embargos foram recebidos pelo Presidente deste Tribunal, no DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13658/2024, peça 8.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer pelo conhecimento e não provimento dos embargos, diante da adesão do embargante ao REFIC com a quitação da multa, nos termos do Parecer final PAR – 4ª PRC – 15876/2024, peça 18.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10, 11, III, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Além disso, foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa aos Embargos de Declaração, conforme consta no Art. 70, inciso I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

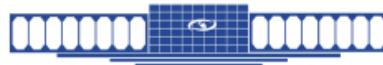
Verifica-se dos autos que, inicialmente, foi julgada irregular a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao então Presidente da Câmara, Sr. Odinei Costa Sobrinho, por meio do Acórdão AC00 – 1022/2019 (peça 33), no processo originário TC/9664/2015.

Inconformado, o jurisdicionado formulou o Pedido de Revisão, autuado no TC/9338/2020 e, em seguida, quitou a multa com a adesão ao REFIC (peça 42 dos autos principais, TC/9664/2015), motivo pelo qual foi proferida a Decisão Singular DSG – G.WNB – 271/2024 (peça 22), pelo arquivamento do referido Pedido de Revisão diante da perda do objeto.

Posteriormente, o gestor opôs os presentes Embargos de Declaração, em face da Decisão Singular DSG – G.WNB – 271/2024, proferida no Pedido de Revisão, alegando haver omissão no *decisum* pela não apreciação do mérito do pedido feito no recurso, considerando que não teria quitado as multas aplicadas.

O embargante se insurgiu contra o arquivamento, pela perda do objeto, no Pedido de Revisão, em decorrência da quitação da multa pela adesão REFIC, salientando que o pagamento não foi referente aos presentes autos, fazendo referência à inscrição em





dívida ativa à época e trazendo relação de processos, CDA 21288/2021, CDA 183952/208 e CDA 184102/2018 respectivamente aos TC/2470/2015, TC/17838/2014 e TC/2890/2014.

No entanto, a quitação da multa aplicada no processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, autuado no TC/9664/2015, por meio do Acórdão AC00 – 1022/2019 (peça 33), consta da Certidão de Quitação juntada à peça 42 e também foi certificada pela Unidade de Serviço Cartorial na Certidão CER – USC – 10940/2024, peça 16 destes autos de Embargos.

Dessa forma, cabia o arquivamento dos autos, diante da comprovação da quitação da multa e, considerando que o pagamento da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento de crédito devido ao FUNTC, conforme Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Este Tribunal já decidiu questão semelhante:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –DECISÃO SINGULAR –EXTINÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR PERDA DO OBJETO – ADESÃO AO REFIS –PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE DA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL –RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas devidas ao FUNTC -REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão, que tenham como pedido exclusivamente o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.
2. Verificado que o Recurso Ordinário visando ao afastamento da declaração de irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal foi corretamente extinto sem resolução de mérito, pela perda do seu objeto em razão da adesão ao REFIS, não existindo contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, rejeitam-se os embargos declaratórios. (Acórdão - AC00 – 861/2022, Processo TC/4131/2014/001/003, Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro).

Nesses termos, considerando que não restou configurada a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, rejeitam-se os embargos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos por Odinei Costa Sobrinho, inscrito no CPF n. 822.481.331-20, nos termos do art. 66, I, e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – No mérito, pela **REJEIÇÃO** dos Embargos de Declaração por não restar configurada a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, nos termos do art. 70 da LOTCE/MS;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 492/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/15630/2015**

**PROTOCOLO: 1559480**

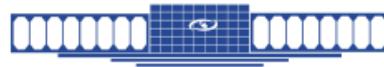
**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA**

**JURISDICONADO: ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS**

**CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA**





**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, durante a gestão do então prefeito municipal, Abraão Armôa Zacaria, julgada pelo Acórdão - AC00 – 581/2020 (pç. 29), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, por meio dos documentos acostados às peças 39 a 41, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITCE/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;
- II. COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 642/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/11647/2023**

**PROTOCOLO: 2292594**

**ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG**

**JURISDICONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

**CARGO DA JURISDICONADA: DIRETORA-PRESIDENTE Á ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO**

**BENEFICIÁRIO: ALCIDES MORAES DE LIMA**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

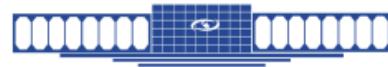
## **ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), ao beneficiário Alcides Moraes de Lima, na condição de cônjuge, da servidora Marly Martins de Lima, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 30).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 31).



Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg 282, de 23 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.247, em 24 de outubro de 2023 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 29 de setembro de 2023, e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, da Lei Complementar 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 371/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/8540/2023

**PROTOCOLO:** 2267863

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA IZABEL ESPINA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

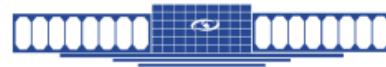
## ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria Izabel Espina, na condição de cônjuge do servidor Edmundo Belo Espina, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 24).





De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 686, de 6 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.205, de 7 de julho de 2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 445/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1830/2021

**PROTOCOLO:** 2092007

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

**JURISDICIONADA:** ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## **CONCURSO PÚBLICO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o concurso público Edital 1/2019, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 6259/2023, peça 50, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 60), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025.





Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei Estadual 6455, de 21 de julho de 2025, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) através do seu parecer Cota Ministerial - Cota - 2º PRC - 53/2025, opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável, (pç. 63).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 383/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2011/2025

**PROTOCOLO:** 2789924

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL – IPMCS

**JURISDICIONADA:** MARISTELA FRAGA DOMINGUES

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA DORACI GRASEL KUHLKAMP

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (IPMCS), à beneficiária Maria Doraci Grasel Kuhlkamp, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais I, lotada no Município de Chapadão do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) constatou divergência na apostila de proventos pugnando esclarecimentos (pç. 13).

Devidamente intimado, o jurisdicionado sanou a irregularidade (pçs. 19/20).

Em seguida, os autos foram novamente enviados à DFPESSOAL, que sugeriu pelo registro do ato de admissão (pç. 22). No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 23).

Vieram os autos para decisão.





## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo fundamento do art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005 e art. 60 da Lei Municipal 917, de 25 de março de 2013.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da portaria IPMCS 012, de 1 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial 3.497, de 1 de abril de 2025 (pç. 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição 005/2025, acostada (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 20 (vinte) dias	10.970 (dez mil, novecentos e setenta) dias.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (IPMCS), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II – INTIMAR** a interessada do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 380/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3144/2024

**PROTOCOLO:** 2321047

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREG)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** VANDA MONTEIRO SALGADO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Vanda Monteiro Salgado, na condição de companheira, do servidor Ivan Jorge Gomes Ferro, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 27).,

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 28).





Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação é decorrente de cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos 0803905-98.2022.8.12.0001, foi exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 228, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.456, de 5 de abril de 2024 (pç. 12) e encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está prevista no art. 44-A, inciso I e pelo art. 49-A, § 1º, inciso I e § 2º e seus incisos, da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.25).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 546/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4094/2024

**PROTOCOLO:** 2329767

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA ROSA SILVA DE MENDONÇA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria Rosa Silva de Mendonça, na condição de cônjuge do servidor Hélio Carneiro de Mendonça, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 27).





De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 28).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 305, de 3 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.482, de 6 de maio de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto Esadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 13 de dezembro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **decidido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 399/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4750/2024

**PROTOCOLO:** 2333943

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ISABELA PEREIRA SOBRAL (FILHA)

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

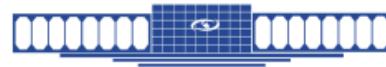
**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Isabela Pereira Sobral, na condição de filha do servidor Anderson Cordeiro Sobral, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 29).





De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 30).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 348, de 22 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.500, de 23 de maio de 2024 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, II, art. 31, II, "a", art. 44-A, *caput*, § 1º, art. 45, II, art. 50-A, § 1º, III, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.15).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **decido** por:

I – **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 451/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5209/2024

**PROTOCOLO:** 2336989

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** VIDALVINA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à beneficiária Vidalvina Silva, na condição de companheira, do servidor Altamiro Brite Cardoso, segurado falecido.





Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 405, de 17 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.523, de 18 de junho de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, art. 15, *caput*, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", § 2º, inciso I, § 5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 17 de abril de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 501/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/5212/2024**

**PROTOCOLO: 2336996**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**BENEFICIÁRIA: ALAIDE FIALHO GONDIM**

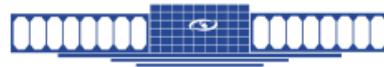
**RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO**

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO MORTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) à beneficiária Alaide Fialho Gondim, na condição de cônjuge da servidor Nerio Ferreira Gondim, segurado falecido.





Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (pç. 25) manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação foi concedida ao interessado, de acordo com o que estabelecem o art. 13, o art. 31, inciso II, alínea "a", o art. 44-A, *caput*, o art. 45, inciso I, e o art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com a redação conferida pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e pelo Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 12 de março de 2024.

A concessão ocorreu conforme consta na Portaria "P" AGEPREV 0412, de 18 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.524, em 19 de junho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I - **REGISTRAR** a pensão por morte no presente processo, concedida pela AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar 160/12;
- II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 733/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5675/2025

**PROTOCOLO:** 2825330

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio do Pregão Eletrônico n. 057/2025, instaurado pelo Município de Costa Rica, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de insumos pertencentes à Farmácia Básica para serem utilizados nas unidades de saúde.





A Divisão de Fiscalização de Saúde apresentou análise preliminar (pç. 7).

Após, determinei a intimação do jurisdicionado para encaminhar documentos e informações reportados como ausentes pela divisão técnica (pç. 9).

O jurisdicionado apresentou resposta (pçs. 14 a 19).

Ato contínuo, encaminhei os autos à Divisão para exame e emissão de nova análise (pç. 20).

A equipe técnica elaborou análise manifestando pela permanência de 01 (uma) irregularidade (pç. 21).

Os autos voltaram-me conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Isso porque, da leitura do artigo 151, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Conforme relatado acima, a equipe técnica manteve o apontamento de irregularidade quanto à "Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimativa" (Item 2.2), alegando que, embora o gestor tenha apresentado tabela comparativa, não foi possível verificar a técnica de estimativa nem a base para os incrementos nas quantidades.

O cerne da questão remanescente diz respeito à metodologia utilizada para a estimativa dos quantitativos dos insumos farmacêuticos. A área técnica aponta insuficiência de elementos técnicos para o dimensionamento do objeto, em suposta afronta à Lei n. 14.133/2021.

Em sua defesa, o gestor esclareceu que a estimativa foi elaborada com base no quantitativo executado na contratação anterior (Pregão Eletrônico nº 46/2024). Justificou tal metodologia em razão da mudança de sistemas de gestão no município, o que inviabilizou o acesso aos relatórios históricos de anos anteriores a 2024. Acrescentou, ainda, que os dados históricos foram complementados pela análise das demandas atuais, capacidade instalada e protocolos assistenciais.

Analizando o caso concreto, entendo que assiste razão ao jurisdicionado, devendo a irregularidade ser afastada, pelos motivos que passo a expor.

Diante da impossibilidade técnica de acesso a dados mais antigos devido à migração de sistema, a utilização do histórico de consumo mais recente (ano de 2024) mostra-se um critério objetivo e prudente para evitar o desabastecimento. A Administração agiu com base na realidade fática disponível.

Ademais, o certame está sendo processado via Sistema de Registro de Preços. Esta modalidade é justamente indicada para demandas variáveis, não obrigando a Administração a contratar a totalidade do quantitativo estimado. O gestor ressaltou corretamente que o registro visa a "futura e eventual aquisição", conforme a demanda surgir, o que mitiga o risco de dano ao erário por superestimativa.

Frisa-se que a suspensão do certame ou a exigência de refazimento dos cálculos, neste momento, poderia colocar em risco a continuidade dos serviços de saúde e o fornecimento de medicamentos à população, considerando que a base utilizada (contratação anterior) busca garantir a continuidade dos serviços aos pacientes.

Portanto, acolho as justificativas apresentadas quanto à estimativa dos quantitativos, considerando que o planejamento, dadas as limitações sistêmicas justificadas, atende satisfatoriamente ao interesse público.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na





economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 444/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5735/2024

**PROTOCOLO:** 2341167

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREG)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARLENE OLIVEIRA CARDOSO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Marlene Oliveira Cardoso, na condição de cônjuge do servidor Aleixo Brites Cardoso, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 27).,

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 28).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

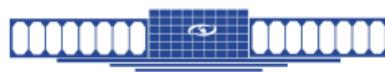
A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 496, de 16 e julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.557, de 17 de julho de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.





## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 441/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/66/2024

**PROTOCOLO:** 2294998

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREG)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MÁRIO SUEO TAKAHASHI

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Mário Sueo Takahashi, na condição de cônjuge da servidora Eida Takahashi, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

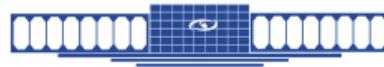
Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1266 de 12 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.349 de 13 de dezembro de 2023 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 21 de setembro de 2023.





Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 249/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/6637/2024

**PROTOCOLO:** 2347854

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ERICA NOEMIA PEREIRA MARAGNO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Erica Noemia Pereira Maragno, na condição de cônjuge do servidor Lino Maragno, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato, tendo em vista que o favorecido já recebe benefício previdenciário do IPERGS, não constando a comunicação ao órgão quanto à acumulação (pc. 19).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável (pc. 20).

Devidamente intimado, o jurisdicionado sanou a irregularidade (pcs. 25/26).

Após, a DFPESSOAL e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pelo registro do ato (pcs. 28/29).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 584, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.584, de 14 de agosto de 2024 (pc. 16), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.





O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 2 de abril de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 354/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6767/2024

**PROTOCOLO:** 2348604

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** GEROMIL SILVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Geromil Silveira, na condição de cônjuge da servidora Maryleide Romeiro Silveira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 609, de 19 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.588, de 20 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pc.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 563/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/7573/2024**

**PROTOCOLO: 2378489**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ**

**JURIDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO**

**CARGO DO JURIDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.**

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Caarapó, neste ato representado pelo Prefeito, Andre Luis Nezzi de Carvalho.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (pc. 20).

Regularmente intimado, André Luis Nezzi de Carvalho, então prefeito responsável, apresentou defesa quanto à intempestividade (pc. 27).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pc. 29), no qual opinou pela regularidade do concurso público e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.





## FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme apontado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, o presente processo de concurso público, autuado sob o Edital n.º 001/2024, destinado ao provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Caarapó, encontra-se formalizado em conformidade com a legislação pertinente desta Corte de Contas.

Igualmente, constata-se que o concurso público observou a regularidade e a legalidade do edital, bem como as demais formalidades exigidas pela Lei Federal n.º 7.853/1989 e pelo Decreto Federal n.º 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal n.º 5.296/2004, quanto às vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Não obstante a regularidade material do ato, verifica-se que o prazo para a remessa da documentação obrigatória não foi cumprido pelo responsável.

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura: Edital n. 001/2024	22/03/2024	09/10/2024	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 004/2024	24/05/2024	09/10/2024	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 017/2024	22/07/2024	09/10/2024	Intempestivo
Homologação: Edital n. 018/2024	22/07/2024	09/10/2024	Intempestivo

Verifica-se que o responsável alegou inconsistências nos dados lançados pela empresa STAF Sistemas, provedora do sistema da Prefeitura; contudo, os elementos apresentados em resposta à intimação não são suficientes para justificar a remessa intempestiva.

Conforme apontado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, o presente processo de concurso público, autuado sob o Edital n.º 001/2024, destinado ao provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Caarapó, encontra-se formalizado em conformidade com a legislação pertinente desta Corte de Contas.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de sessenta UFERMS. (Redação aplicável à época)

Dessa forma, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, nos termos da legislação regente à época, o atraso de mais de 07 meses impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, DECIDO por:

**I - DECLARAR A LEGALIDADE** do concurso público pelo Edital Nº 001/2024, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Caarapó, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

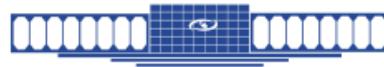
**II - APPLICAR MULTA** de 60 UFERMS ao jurisdicionado André Luiz Nezzi de Carvalho, portador do CPF: 881.952.101-63, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 15 (quinze) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

**IV – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 239/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/7580/2024

**PROTOCOLO:** 2378711

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIA:** DELMA HOLSBACK SOBRINHO DO ESPIRITO SANTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Delma Holsback Sobrinho do Espírito Santo, na condição de cônjuge do servidor Gentil Teodoro do Espírito Santo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 747, de 24 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.626, em 25 de setembro de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 01 de agosto de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.





É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 298/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7662/2024

**PROTOCOLO:** 2379827

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**JURISDICONADO:** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

**CARGO DO JURISDICONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIO:** ITAMAR SILVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

REMESSA 404365	
Nome: Itamar Silveira	CPF: 028.261.571-75
Cargo: motorista de ambulância	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 279 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 19), apontando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20), consignando o atraso no envio dos documentos.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, a admissão do servidor acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024 nos termos da Decisão Singular DSG - G.ICN - 2273/2024 (pç. 14).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presentes nomeação.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:





Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 1.443 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - APPLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

**IV - DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

**V - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 539/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/7724/2024**

**PROTOCOLO: 2380258**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**

**JURISDICONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA**

**CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO À ÉPOCA**

**TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS**

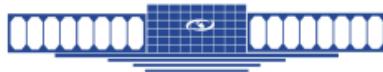
**RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO**

**CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AS NORMASLEGAIS. LEGALIDADE. REMESSA EXTEPORÂNEA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Concurso Público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva da Prefeitura Municipal de Dourados, regido pelo Edital 5/2023, sob a responsabilidade do Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, Prefeito Municipal à época.





A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA - DFAP - 18540/2024 (pç. 6), manifestou-se pela legalidade do certame, por entender que foram cumpridos os requisitos constitucionais e legais pertinentes. Não obstante, a equipe técnica ressaltou a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, em afronta à Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Por meio de Despacho (pç. 8), determinou a intimação do jurisdicionado para que apresentasse justificativas. Em resposta, o gestor protocolou defesa (pç. 13 e 14), alegando que o atraso no envio dos arquivos ocorreu devido a falhas no sistema informatizado da Prefeitura, conforme notificação anexa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da (pç. 16), acompanhou o entendimento da Divisão Técnica, opinando pela legalidade do Concurso Público, com fulcro no art. 147, inciso I, da Resolução TCE/MS 98, de 5 de dezembro de 2018 (RITCE/MS), bem como pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa extemporânea da documentação obrigatória.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O concurso público em exame, realizado com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, foi devidamente autuado e analisado por esta Corte, a qual constatou o cumprimento dos requisitos legais necessários à sua realização.

Compulsando os autos, observa-se que o edital de abertura foi devidamente publicado, assegurando ampla divulgação do certame. As regras estabelecidas no instrumento convocatório mostram-se claras e objetivas, definindo adequadamente as fases do concurso, bem como os critérios de avaliação e classificação, em observância aos princípios da isonomia, da imparcialidade e da publicidade.

Verifica-se, ainda, que os editais e demais documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul foram devidamente anexados aos autos, conforme se observa nas pçs. 1-12, em conformidade com o disposto na Resolução 88, de 03 de outubro de 2018.

O resultado final e o ato de homologação do concurso foram publicados no Diário Oficial do Município, conforme se verifica na pç. 7, conferindo a necessária transparência aos atos da Administração Pública.

Contudo, embora o mérito do ato se revele regular, a remessa da documentação obrigatória não foi devidamente cumprida pelo Responsável, restando, assim, em desacordo com o disposto na Resolução 88/2018.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** do Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados;

II - **APLICAR MULTA** de **30 UFERMS**, ao jurisdicionado Alan Aquino Guedes de Mendonça, portador do CPF: 013.473.961-28, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Jurisdicionado, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução 88/18 no que refere a remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas;

V- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.





Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 489/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7766/2024

**PROTOCOLO:** 2380834

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁIBA

**JURISDICIONADO:** RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

#### **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal referente a servidor aprovado em concurso público, destinado ao provimento de cargo integrante da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

<b>REMESSA 404512</b>	
Nome: FERNANDO LUIS OLIVEIRA ATHAYDE PAES	CPF: 43349200125
Cargo: PROFESSOR NIVEL II – PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	Classificação no Concurso: 32º
Ato de Nomeação: Portaria nº 268 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 26).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pç. 27).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, verifica-se que a admissão da servidora foi realizada com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em decorrência de previa aprovação em concurso público, autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Contudo, embora o mérito do ato se revele regular, a remessa da documentação obrigatória não foi devidamente cumprida pelo Responsável, restando, assim, em desacordo com o disposto na Resolução 88/2018.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a 30 UFERMS.

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/09/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/09/2024, ou seja, mais de três anos após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1.B, do Anexo V da Resolução 88/2018, vigente à época.





Posto isso, considerando que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado ou, ainda, da presença de elementos volitivos, como dolo ou culpa, o atraso, por si só, justifica a aplicação da penalidade.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS ao jurisdicionado Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 15 (quinze) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV- Pela **remessa** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o fim do disposto no art. 187, § 4º, do RITCE/MS;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 390/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/7804/2024**

**PROTOCOLO: 2381339**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**

**JURISDICONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**

**CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO**

**ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO**

**BENEFICIÁRIA: ROSIMEIRE CECATO**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

<b>REMESSA 404385</b>	
Nome: Rosimeire Cecato	CPF: 704.998.701-82
Cargo: professor nível II	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Portaria nº 268 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 15/5/2020
Data da Posse: 15/5/2020	
Data da Remessa: 13/9/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: <b>Intempestiva</b>





A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 27), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 28), consignando o atraso no envio dos documentos.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024 nos termos da Decisão Singular DSG - G.ICN - 2273/2024 (pç. 14).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo MPC, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 1.443 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESOAL e do MPC, **decido** por:

**I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

**II - aplicar MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

**III - conceder PRAZO** de 45 dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

**IV - DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

**V - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR





## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 368/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/7881/2024

**PROTOCOLO:** 2382430

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**JURISDICONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**CARGO DO JURISDICONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** FRANCIANI MARIANO FORNI

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

<b>REMESSA 404368</b>	
Nome: Franciani Mariano Forni	CPF: 339.112.348-64
Cargo: enfermeiro ESF	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria nº 292 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 18/5/2020
Data da Posse: 18/5/2020	
Data da Remessa: 13/9/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: <b>Intempestiva</b>

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 19), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20), consignando o atraso no envio dos documentos.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024 nos termos da Decisão Singular DSG - G.ICN - 2273/2024 (pç. 14).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo MPC, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

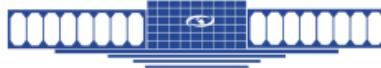
Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 1.443 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.





## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 404/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/7949/2023

**PROTOCOLO:** 2262422

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**JURISDICONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO DO JURISDICONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIOS:** RAFAELLE SCHUTZ KRONBAUER VIEIRA E OUTROS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA**

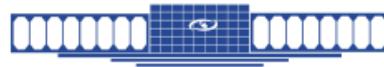
## RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju:

### 1.1

Nome: RAFAELLE SCHUTZ KRONBAUER VIEIRA	CPF: 050129811-89
Cargo: ASSISTENTE DE CIEI – ZONA URBANA	Classificação no Concurso: 01º - PNE
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 240/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 173454.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo





1.2

Nome: ARIANE GALASSI DA SILVA RIBEIRO	CPF: 047566191-50
Cargo: ASSISTENTE DE CIEI – ZONA URBANA	Classificação no Concurso: 01º - PNE
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 270/2019 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 11/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 11/02/2019
Remessa: 173354.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo

1.3

Nome: RODOLFO SOUZA DE OLIVEIRA	CPF: 063678161-51
Cargo: ASSISTENTE DE CIEI – ZONA URBANA	Classificação no Concurso: 07º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 240/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 173470.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo

1.4

Nome: BRUNA ARISTIMUNHA COSTA	CPF: 053489021-01
Cargo: ASSISTENTE DE CIEI – ZONA URBANA	Classificação no Concurso: 08º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 240/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 173470.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo

1.5

Nome: ROBERTA BRASIL SOARES RAMIREZ	CPF: 333138848-30
Cargo: ASSISTENTE DE CIEI – ZONA URBANA	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 240/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 173469.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, consignando esclarecimentos quanto à previsão de vagas para o cargo e quanto a intempestividade no envio dos documentos (pc. 91).

Regularmente intimado, o Jurisdicionado responsável pela remessa da documentação obrigatória não apresentou defesa (pc. 104).

Também intimado, o atual gestor alegou inconsistências no sistema de envio dos documentos. Quanto as vagas para o cargo de assistente de CIEI esclareceu ter ocorrido diversas vacâncias no cargo, juntando documentos (pc. 100/103).

Em seguida, os autos foram novamente enviados à equipe técnica que retificou a análise anterior, sugerindo pelo registro do ato, consignando a intempestividade no envio dos documentos (pc. 105).

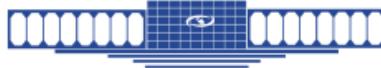
Da mesma forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pc. 106).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/11088/2019.





A análise exarada nos autos, oportunizada ao MPC para emissão de parecer, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pesa à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos documentos do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o ano de 2019, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 05/07/2023, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatórias 88, de 3 de outubro de 2018, à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da equipe técnica e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - APlicar MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Maurílio Ferreira Azambuja, portador do CPF: 106.408.941-00, pela intempestividade nas remessas de documentações obrigatórias ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

**IV - DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

**V - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 525/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8235/2024

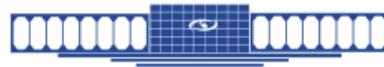
**PROTOCOLO:** 2386515

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE





**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIO:** VALDECIR COUVELO DE ANDRADE  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Valdecir Couvelo de Andrade, na condição de companheiro da servidora Maria Aparecida Martins, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pc. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pc. 16).

Em análise, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse a certidão de trânsito em julgado do processo judicial que concedeu o benefício previdenciário (pc. 17).

Após intimado, o jurisdicionado, apresentou o andamento do processo, onde consta concluso para sentença (pc. 24).

Em seguida, os documentos foram novamente enviados à DFPESOAL e ao MPC, que ratificaram as análises anteriores, esclarecendo que em consulta ao site do TJ/MS verificou-se estar concluída a fase de sentença, apesar de não ter sido emitida a certidão de trânsito em julgado, encontrando-se o processo em fase de cumprimento de sentença (pc. 29 e 31).

Vieram os autos para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 906, de 5 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.661, de 6 de novembro de 2024 (pc. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara foi reconhecido judicialmente nos autos do processo n. 0800277-48.2022.8.12.0051, oriundo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí-MS. Apesar de não constar a certidão de trânsito em julgado, o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, não havendo possibilidade de rediscussão da matéria, conforme consulta no site do TJ/MS, qual seja:

0800277-48.2022.8.12.0051	Julgado
Classe	Assunto
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	Pensão por Morte (Art. 74/9)
Foro	Vara
Itaquiraí	Vara Única
	Juiz
	Anderson Amaral Lima Silva

▼ Mais

#### PARTES DO PROCESSO

Eregete	Valdecir Couvelo de Andrade Advogado: Osvaldo Dettmer Junior
Executo	AGEPREV - Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul
Testemunha	R. R. C.

▼ Mais

#### MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
04/11/2025	Conclusos para Decisão
31/10/2025	Juntada de Petição Intermediária Realizada Nº Protocolo: WITQ.25.07007051-7 Tipo da Petição: Manifestação Sobre Impugnação Data: 31/10/2025 10:05
21/10/2025	Prazo em Curso
21/10/2025	Publicado ato publicado em data da publicação. Relação: 0277/2025 Data da Publicação: 22/10/2025 Número do Diário: 5742
20/10/2025	Relação encaminhada ao D.J. Relação: 0277/2025 Teor do ato: Manifestar-se em 15 dias sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. f. 187/189. Advogados(s): Osvaldo Dettmer Junior (OAB 17740/MS)

▼ Mais

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.





## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 338/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/8709/2024

**PROTOCOLO:** 2391097

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** EURIDES PALHARI LINS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Eurides Palhari Lins, na condição de cônjuge do servidor Francisco Aparecido Lins (mtrícula 131126023), segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 26).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 27).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 0998 de 4 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.685 de 5 de dezembro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 13, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, "caput", artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 5 de setembro de 2024.





Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 495/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8750/2024

**PROTOCOLO:** 2392775

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**BENEFICIÁRIO:** NELSON HIROYUKI NISHIBE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) ao beneficiário Nelson Hiroyuki Nishibe, na condição de cônjuge da servidora Inez Arce Nishibe, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (pç. 30) manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pç. 31).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação foi concedida ao interessado, de acordo com o que estabelecem o art. 13, o art. 31, inciso II, alínea “a”, o art. 44-A, *caput*, o art. 45, inciso I, e o art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com a redação conferida pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e pelo Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 9 de setembro de 2024 (Processo 77/013217/2024).

A concessão ocorreu conforme consta na Portaria “P” AGEPPREV 1021, de 12 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.693, em 13 de dezembro de 2024.





Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte no presente processo, concedida pela AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 738/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5801/2020

**PROTOCOLO:** 2039426

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICONADO:** ARI BASSO

**CARGO DO JURISDICONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## **PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Ari Basso, Prefeito Municipal à época em face da Decisão Singular DSG - G. JRPC - 265/2017 (pç. 32), lançada aos autos TC/11084/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa, dos autos principais (pç. 43), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

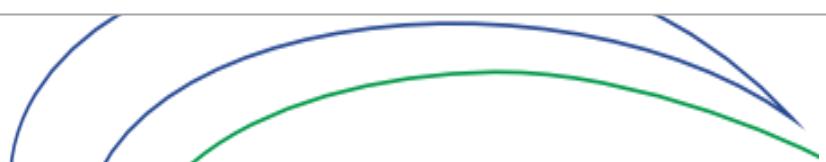
Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 12).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:





- I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- III) **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Sérgio De Paula**

**Decisão Singular Final**

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 720/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02505/2012

**PROTOCOLO:** 1271248

**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO

**JURISDICIONADO:** ROD-NEI RIBEIRO PARAGUASSU

**CARGO DO JURISDICIONADO:** EX-DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de contratação temporária, julgado através da Decisão Singular DSG - G.JD – 894/2016, que decidiu pelo Não Registro da contratação por tempo determinado, com aplicação de multa 30 (trinta) UFERMS ao ex-diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho/MS, Sr. Rod-Nei Ribeiro Paraguassu.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 49 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Dívida Ativa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

#### **DECISÃO**

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular Decisão Singular DSG - G.JD – 894/2016 decidiu pelo Não Registro da contratação por tempo determinado, com aplicação de multa 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela **extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator





## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 739/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/06112/2017

**PROTOCOLO:** 1801230

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

**JURISDICONADO:** AIRTON CARLOS LARSEN

**CARGO DO JURISDICONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

### RELATÓRIO

Trata-se de Contas de Gestão, julgada através do Acórdão AC00 – 1196/2023, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó** do exercício financeiro de 2016, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor Sr. **Airton Carlos Larsen**, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa – REFIC II peça 70 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

### DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 1196/2023, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do ano de 2016 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela **extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 715/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/21865/2017

**PROTOCOLO:** 1850259

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**CARGO DO JURISDICONADO:** EX-PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

### RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, julgado através da Decisão Singular DSG - G.JD - 5877/2022, que decidiu pelo Não Registro da Contratação Temporária, com aplicação de multa 30 (trinta) UFERMS a ex-secretária de educação do município de Costa Rica, Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes.

No curso do processo, restou demonstrado que a gestora efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 49 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício





do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

## DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JD - 5877/2022 decidiu pelo Não Registro da contratação por tempo determinado, com aplicação de multa 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 693/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/22699/2017

**PROTOCOLO:** 1856506

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

**JURISDICIONADO:** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio do Acórdão AC001-871/2023, que decidiu pela **regularidade da execução financeira (3ª fase)** e pela **intempestividade da remessa dos documentos**, com aplicação de **multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao gestor, Sr. Edson Rodrigues Nogueira

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II, peça 60 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

## DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão AC001 – 871/2023 (Processo de Contratação Pública), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade **da remessa dos documentos**, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

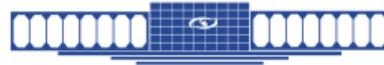
Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA  
Relator





## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 691/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/3130/2020

**PROTOCOLO:** 2029865

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICONADO:** ARI BASSO

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Ari Basso, ex-Prefeito Municipal, contra a Decisão Singular DSG – G.ODJ - 6424/2018, proferido nos autos do TC/15384/2013. O Pedido foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 10253/2020 (peça 04).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão Singular e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 100 (cem) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de dívida ativa, peça 45 do Processo TC/15384/2013. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 888/2026 (peça 13), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 692/2026 (peça 14), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

### DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubstancial o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente **arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 729/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4900/2020

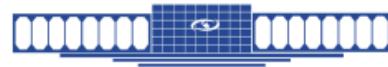
**PROTOCOLO:** 2035535

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICONADO:** ARI BASSO

**CARGO DO JURISDICONADO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL





**TIPO DE PROCESSO: REVISÃO**

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Ari Basso, ex-Prefeito Municipal, contra a Acórdão n. 01-2607/2017, proferido nos autos do TC/6610/2014. O Pedido foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 12309/2020 (peça 05).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão Singular e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 186 (cento e oitenta e seis) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de dívida ativa, peça 28 do Processo TC/6610/2014. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 891/2026 (peça 19), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 706/2026 (peça 20), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

## DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubstancial o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente **arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 701/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4978/2016

**PROTOCOLO:** 1681333

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** JOSÉ DOMINGOS RAMOS

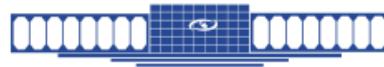
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GOVERNO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO





Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo, julgada através do PARECER - PA00 - 14/2021, que emitiu **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa no valor de **20 (vinte) UFERMS** ao gestor **Sr. José Domingues Ramos**, prefeito municipal, à época.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de dívida ativa – REFIC II peça 103 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

## DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que o PARECER - PA00 - 14/2021 emitiu Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 716/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/7071/2020

**PROTOCOLO:** 2043780

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

**JURISDICIONADO:** ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio do Acórdão AC001 – 437/2022, pela irregularidade do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, posteriormente reformulada para 15 (quinze) UFERMS após o julgamento de Recurso Ordinário, ao gestor Sr. André Luís Nezzi de Carvalho.

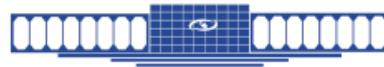
No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 67 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

## DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que o Acórdão AC001 – 437/2022 (Processo de Contratação Pública), limitou-se à aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS pela irregularidade do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.





Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 722/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/960/2010

**PROTOCOLO:** 972658

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

**JURISDICIONADO:** LUISA APARECIDA CAVALEIRO DE LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Simples – DS01-SECSES-493/2012, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, com aplicação de multa de 1500 (Um mil e quinhentos) UFERMS à gestora, Sra. Luisa Aparecida Cavaleiro de Lima.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA quitada na peça 32 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

#### DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o da Decisão Simples – DS01-SECSES-493/2012 (Processo de Contratação Pública), limitou-se à aplicação de multa de 1500 (Um mil e quinhentos) UFERMS pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA  
Relator

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular Interlocutória**

#### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 37/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5457/2023

**PROTOCOLO:** 2245314

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VALTER COSTA DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

**RELATORA** : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Sr. Reus Antonio Sabedotti Fornari, Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, contra a decisão singular final DSF - G.MCM - 6619/2025, que declarou a regularidade da execução financeira do





Contrato Administrativo n. 198/2023, com a aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória a esta Corte de Contas.

Inicialmente, observa-se que o jurisdicionado interpôs equivocadamente recurso ordinário contra decisão singular final, ocasião em que houve a determinação da Presidência deste Tribunal para que emendassem a petição à modalidade recursal correta, o que foi devidamente acatado.

Pois bem. Verifica-se que o recurso é cabível, uma vez que foi interposto com fundamento nos arts. 66, § 1º, III e 71-A, §§ 1º e 2º, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela LC n. 345/2025, os quais estabelecem que a decisão singular final deve ser impugnada via agravo interno.

Além disso, constata-se que o agravo interno é tempestivo, visto que a sua interposição ocorreu dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão pelo responsável.

Por sua vez, infere-se que a peça recursal contém o nome e a qualificação do agravante, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma e o pedido de nova decisão, assim como houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

À vista disso, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **ADMITO** o agravo interno ora interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 71-A, § 4º, da LC n. 160/2012 c/c art. 173-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MS.

*Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.*

*Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer em 30 (trinta) dias, consoante dispõe o art. 71-A, § 5º, III, da LC n. 160/2012.*

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 740/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5881/2024

**PROTOCOLO:** 2342431

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM, às beneficiárias MARIA APARECIDA DE ARAÚJO e OLÍVIA VITÓRIA ARAÚJO DA SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 578/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 591/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 59, I, da Lei Complementar n. 211/2024, art. 40, II, a, da Lei Complementar n. 211/2024 e art. 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria n. 032/2024, de 27/06/2024, publicada no Diário do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 3965, de 28/06/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de MARIA APARECIDA DE ARAÚJO, inscrita no CPF sob o n. 890.682.891-87, na condição de cônjuge, e OLÍVIA VITÓRIA ARAÚJO DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 094.437.911-70, na condição de filha do segurado JOSÉ APARECIDO DA SILVA, conforme Portaria n. 032/2024, de 27/06/2024, publicada no Diário do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 3965, de 28/06/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 728/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2061/2025

**PROTOCOLO:** 2790166

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, a beneficiária MARIA CRISTINA ALMADA DE OLIVEIRA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6729/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 553/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar n. 108/2006, c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, a contar do falecimento do ex-segurado, em 31 de dezembro de 2024, conforme Portaria de Benefício n. 033/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 6.348, de 28/03/2025.





Ressalta-se que o Instituto de Previdência do município já comunicou ao INSS através de e-mail que concedeu e implantou o Benefício de Pensão por Morte à beneficiária em razão do falecimento de seu cônjuge, tendo em vista que esta recebia Benefício da Prestação Continuada (BPC-LOAS), para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto ao cumprimento das disposições legais e Constitucionais (peça 09, fls. 12-14).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de MARIA CRISTINA ALMADA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 390.346.742-15, na condição de cônjuge do segurado ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, conforme Portaria de Benefício n. 033/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, n. 6.348, de 28/03/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 602/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/366/2024

**PROTOCOLO:** 2296529

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de refixação de proventos de pensão, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à pensionista MARIA APARECIDA PEREIRA DOS ANJOS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8262/2025 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9680/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

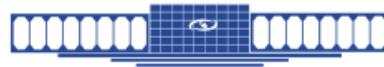
Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, inciso III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de refixação de proventos de pensão ocorreu em revisão administrativa conforme APOSTILA DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.357, de 20/12/2023.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de refixação de proventos de pensão, em benefício de MARIA APARECIDA PEREIRA DOS ANJOS, inscrita no CPF sob o n. 107.357.471-72, conforme APOSTILA DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.357, de 20/12/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;





**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 598/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3823/2025

**PROTOCOLO:** 2805810

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária ERIKA CRISTINA BRAULIO AQUINO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7433/2025 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 453/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", §1º e §2º, inciso I e II, art. 46, "caput", art. 50-A, §1º, inciso IV, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0715 de 10/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11883, de 11/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de ERIKA CRISTINA BRAULIO AQUINO, inscrita no CPF sob o n. 018.380.921-10, na condição de filha do segurado PONCIANO ROSA AQUINO, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0715 de 10/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11883, de 11/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**





## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 163/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4319/2025

**PROTOCOLO:** 2809161

**UNIDADE JURISDICIONADA:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** MARIA LUIZA PETINI CANASSA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

### PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à Maria Luiza Petini Canassa, beneficiária do ex-segurado Sr. Sergio Canassa.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - CTR - 6289/2025 (peça 3), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte, com a recomendação para cientificação da área técnica responsável pelos cálculos para que informasse a existência de pagamento do auxílio saúde à pensionista e juntasse aos autos o(s) documento(s) comprobatório(s).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 7858/2025 (peça 5), se manifestou pela intimação do setor competente desta Corte para que ateste se o benefício "auxílio saúde" consta nos cálculos da apostila de proventos; e após, em caso positivo, pelo registro da concessão da pensão por morte.

Em atendimento à solicitação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, no Despacho DSP-GACS CLO - 28651/2025 (peça 6) determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) deste Tribunal para manifestação/comprovação acerca do pagamento do Auxílio- Saúde à pensionista, nos termos do art. 19-B da Lei 3877/2010, bem como solicitou o pronunciamento da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPPREV, nos termos da legislação vigente, contendo análise dos fundamentos legais e sobre o atendimento dos requisitos para concessão da pensão, bem como manifestação do Diretor-Presidente admitindo o deferimento do benefício (item 2.4.1.2, alínea b, 15, da Resolução nº 88, de 03 de outubro de 2018).

Em sua resposta, a DGP esclareceu que a AGEPPREV se manifestou favoravelmente quanto à fundamentação legal e ao cálculo dos proventos, sendo que a única pendência identificada, após a manifestação favorável da AGEPPREV, refere-se à apresentação de certidão de casamento atualizada, documento de caráter complementar. Ademais, informou que o Auxílio-Saúde, por ser verba indenizatória, não integra o cálculo dos proventos da pensão, mas é pago mensalmente à pensionista em rubrica própria, conforme previsto na Resolução n 189/2023 (peça 7, fls. 94-95).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

A Diretoria de Controle Interno, através da Análise n. 6289/2025, verificou o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais, opinando pelo registro. Contudo, recomendou que a área técnica esclarecesse a ausência da rubrica "auxílio-saúde" (prevista no art. 19-B da Lei 3.877/2010) na apostila de proventos. O Procurador de Contas ratificou o entendimento da unidade técnica, condicionando o registro ao esclarecimento sobre a natureza e o pagamento do referido auxílio.

Através do Despacho DSP-GACS CLO-28651/2025, determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação sobre o auxílio-saúde e, adicionalmente, sobre a aparente ausência de manifestação formal da AGEPPREV, conforme exigido pela Resolução n. 88/2018.

Em resposta à diligência, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) apresentou o Despacho DSP-DGP-28839/2025, trazendo os seguintes esclarecimentos que agora passa-se a analisar.

No que se refere ao Auxílio-Saúde, a DGP esclareceu, com acerto, que o "auxílio-saúde" possui natureza indenizatória e é pago de forma autônoma. Por tal razão, em estrita observância ao ordenamento jurídico (art. 19-B da Lei 3877/2010), referida





verba não integra a base de cálculo dos proventos previdenciários e, consequentemente, não deve figurar na apostila de proventos. Ademais, restou comprovado que o benefício é efetivamente pago à pensionista em rubrica própria, conforme assegurado pela Resolução n. 189/2023. (peça 10, fl. 98).

Em relação à Manifestação da AGEPPREV, a DGP informou que o órgão já havia se manifestado de forma favorável nos autos (Despacho n. 0982/2025/DIRB/AGEPPREV, fls. 69), quanto à fundamentação legal e ao cálculo apresentado, restando pendente apenas a apresentação da certidão de casamento atualizada. Justificou que, devido à urgência alimentar da pensão, e tendo em vista que o documento faltante se reveste de caráter complementar, adotou o procedimento célere para implementação do benefício, alinhado à praxe da Corte.

A controvérsia acerca do fluxo processual junto à AGEPPREV deve ser analisada à luz do artigo 96 da Lei Estadual n. 3.150/2005. Referido dispositivo estabelece que a concessão de benefícios previdenciários no âmbito do Tribunal de Contas é atribuição da própria autoridade competente da Corte, mediante instrução preliminar das unidades administrativas.

O regramento impõe à AGEPPREV o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação fundamentada (inciso II do artigo 96 da Lei Estadual n. 3.150/2005). Fundamentalmente, o § 2º do art. 96 determina que a ausência de manifestação no prazo legal configura concordância tácita com o benefício pleiteado, autorizando a imediata devolução dos autos para decisão definitiva do respectivo Poder.

No caso concreto, a DGP encaminhou o processo para análise da AGEPPREV em 17/06/2025 (fls. 66-67). A resposta do órgão previdenciário sobreveio apenas em 14/07/2025, **após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias**, apontando concordância material com os cálculos e fundamentação legal (fls. 69-70).

Assim, em que pese a AGEPPREV tenha solicitado o retorno dos autos para prosseguimento da análise, por ausência de um documento atualizado, entendo que a fundamentação legal contida no art. 96 da Lei Estadual n. 3.150/2005 respalda a higidez do rito de implementação pelo Tribunal de Contas, uma vez que fora suprida a inércia do órgão previdenciário após o decurso do prazo legal, assegurando a celeridade necessária ao benefício de natureza alimentar.

Além disso, conforme Ofício nº 066/2025/DGP/TC-MS (peça 9 – fl. 97), a DGP informou à AGEPPREV sobre a concessão do benefício em tela, podendo o órgão previdenciário, caso constate alguma irregularidade, se valer das medidas previstas no § 1º do art. 96 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Feitas essas observações, e com base na análise prevista no artigo 15, IV da Resolução TCE/MS nº 228/2024, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 13, inciso I; 31, inciso II, alínea 'a'; 44-A; 45, inciso I; 50-A, §1º, inciso VIII, 'b', '6'; e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria 'P' N.º 516/2025, de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 4123, de 01 de agosto de 2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de MARIA LUIZA PETINI CANASSA, inscrita no CPF sob o n. 933.330.561-00, na condição de cônjuge do segurado SERGIO CANASSA, conforme Portaria 'P' N.º 516/2025, de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 4123, de 01 de agosto de 2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 613/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4823/2025

**PROTOCOLO:** 2816694

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO





**RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária MANUELA BASTOS VALINO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8527/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 512/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", §2º, inciso I e II, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso IV, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 16 de abril de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0955/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.933, de 08/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de MANUELA BASTOS VALINO, inscrita no CPF sob o n. 053.505.561-77, na condição de filha da segurada MARIA CLOTILDE PIRES BASTOS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0955/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.933, de 08/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 207/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/5175/2025**

**PROTOCOLO: 2819900**

**UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, aos beneficiários TEREZINHA APARECIDA LANGER e JÚLIO CESAR LANGER LACERDA DA SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8294/2025 (peça 22), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9558/2025 (peça 23), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.





É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", §1º, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso III e VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 19 de junho de 2025, conforme Portaria n. 0964, de 08 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11934, de 09/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de JÚLIO CESAR LANGER LACERDA DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 081.996.061-69, na condição de filho do segurado JULIO CESAR LACERDA DA SILVA, e TEREZINHA APARECIDA LANGER, inscrita no CPF sob o n. 033.531.269-10, na condição de companheira do mesmo segurado, conforme Portaria n. 0964, de 08 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11934, de 09/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 225/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5336/2025

**PROTOCOLO:** 2821279

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária LAUDELINA LOPES DA SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8466/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9805/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, artigo 31, inciso II, alínea “a”, artigo 44-A, “caput”, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 04 de agosto de 2025, conforme Portaria n. 1098, de 02 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11956, de 03/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de LAUDELINA LOPES DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 502.109.471-87, na condição de cônjuge do segurado GERALDO CRODOVEU DA SILVA, conforme Portaria n. 1098, de 02 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11956, de 03/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 194/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5359/2025

**PROTOCOLO:** 2821517

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária CORDÉLIA MOURA FECHNER VICTORIO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8470/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9771/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso II, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, regulamentado pelo Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 26 de julho de 2025, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1115, de 06/10/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11958, de 07/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**





**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de CORDÉLIA MOURA FECHNER VICTORIO, inscrita no CPF sob o n. 079.709.191-20, na condição de cônjuge do segurado CLEOMEDES CARLOS FECHNER VICTORIO, conforme Portaria "P" AGEPEV n. 1115, de 06/10/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11958, de 07/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

## ATOS PROCESSUAIS

### Presidência

### Decisão

## DECISÃO DC - GAB.PRES. - 153/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4338/1998

**PROTOCOLO:** 668219

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

**JURISDICONADO:** CARLOS FURTADO FRÓES (EX-PREFEITO)

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA N. 42/1997

### 1 - Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho à peça 5 – fl. 691, informando do falecimento do **Sr. Carlos Furtado Fróes**, ocorrido em 27/01/2018, consoante Certidão de Óbito à peça 7 – fl. 693.

No presente caso, conforme Decisão Simples à peça 2 – fl. 331, decidiu-se pela ilegalidade do contrato em análise, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10926/2000.

É o relatório.

### 2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples à peça 2 – fl. 331), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

### 3 - Dispositivo





Diante disso, fundamentado na legislação e jurisprudência supra, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10926/2000, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Carlos Furtado Fróes**, no processo TC/4338/1998.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10926/2000, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 157/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8402/2024

**PROTOCOLO:** 2388078

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO:**

**ADVOGADOS:** VINICIUS BAHIA ECHEVERRIA – OAB/MS 25616

**TIPO PROCESSO:** ADMISSÃO

**1. Relatório**

Tratam os autos de expediente recursal protocolado pelo **Município de Guia Lopes da Laguna, MS**, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Max Antônio Souza Moraes, em face da **Decisão Singular Final DSF - G.SP - 7685/2025** (peça 18, fls. 33-34), a qual decidiu pelo não registro dos atos de nomeação por meio de Concurso Público das servidoras Hemylle Mariane Stein Basso e Hannaly Saracho da Silva, nomeadas em caráter efetivo na Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna.

A Decisão Singular Final apreciou os atos de admissão objeto do processo, concluindo pela sua análise nos termos constantes da decisão, com a adoção das providências cabíveis à espécie, conforme fundamentação ali exposta.

Inconformado, o jurisdicionado protocolou o presente expediente, no qual sustenta, em síntese, que a decisão singular final mereceria nova apreciação por esta Corte de Contas, sob o argumento de que os elementos constantes dos autos permitiriam conclusão diversa daquela adotada pelo Relator.

Alega que a decisão impugnada não teria considerado adequadamente determinados aspectos fáticos e administrativos relacionados ao ato examinado, defendendo que a matéria comportaria revisão, motivo pelo qual requer o reexame da decisão proferida.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, para que seja reformada a decisão singular recorrida, a fim de que seja reconhecida a legalidade dos atos de nomeação das servidoras Hemylle Mariane Stein Basso e Hannaly Saracho da Silva, com o consequente registro dos atos de admissão. Subsidiariamente, requer que, caso assim entenda este Tribunal, o registro seja efetuado com ressalvas, em razão de falha formal devidamente sanada.

Juntou documentos e procuraçāo (peça 25, Fls. 44-46).

**2. Fundamentação**

A Decisão Singular Final recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4256, do dia 15 de dezembro de 2025 (peça 19, fl. 35). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular caberá *agravo interno* no prazo de 15 (quinze) dias, enquanto, nos termos do art. 140 do RITCMS, o *pedido de reexame* é cabível no prazo de 30 (trinta) dias apenas para impugnação de solução de consulta proferida por meio de Parecer-C.





Portanto, como o recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor Pedido de Reexame quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso concreto, conforme se extrai do termo de ciência da intimação constante à fl. 38, o prazo para a interposição do recurso findar-se-ia em **12 de fevereiro de 2026**, tendo o expediente sido protocolado em **28 de janeiro de 2026, portanto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis**, legalmente previsto para a interposição de agravo interno:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/8402/2024
PROTOCOLO	: 2388078
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR(A)	: SÉRGIO DE PAULA
Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) <b>JAIR SCAPINI</b> e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos vinte e dois dias do mês de Janeiro de 2026 tomou-se ciência automática do teor da Intimação nº INT - USC - 165/2026, proferida nos autos do Processo <b>TC/8402/2024</b> , nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012 1.	

O prazo para cumprimento da intimação é de **15 (quinze) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012<sup>4</sup>. Assim, a contagem tem início em **23/01/2026**, com término previsto para **12/02/2026**.

Informações do Protocolo

Detalhes	Recursos Orçamentários	Relacionamento	Comentários	Histórico	Vínculos e-CJUR
Número do Protocolo: 2837189					
Efeito Suspensivo: Não					
Número da remessa: 518031					
Resp. Envio/Remetente: VÍNCIUS BAHIA ECHEVERRIA					
Responsável UG: JAIR SCAPINI					
Unidade Administrativa: GUIA LOPES DA LAGUNA					
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA					
Meio de Entrada: TCE Digital					
Tipo de Entrada: Documento					
Formato: Eletrônico (§)					
Data de Envio: 28/01/2026 20:20:34					
Data de Processamento: 28/01/2026 20:40:13					
Data de Entrada: 29/01/2026 07:29:28					
Área Temática: Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária					
Tipo de Documento: PETICIONAMENTO					
Comentário:					

Considerando ser recente alteração legislativa, em que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação, reputo necessário conceder prazo para a corração do víncio.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar víncio ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente, Município de Guia Lopes da Laguna/MS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à emenda da petição de fls. 40/43, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC nº 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como Agravo Interno; (b) impugnar de forma específica os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos previstos no art. 71-A,





§§ 1º e 2º, da LC nº 160/2012, com especial atenção à regularização da assinatura da parte interessada ou de seu procurador legalmente constituído, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem- me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1838/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4198/2007

**PROTOCOLO:** 864003

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

**JURISDICIONADO (A):** MOYSÉS NERY (EX-PREFEITO)

**ADVOGADOS:** JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18988 , MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5450 , ORLANDO FRUGULI MOREIRA – OAB/MS 9798

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2007

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 101 (fl. 1498), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da decisão que imputou ao jurisdicionado impugnação no importe de R\$ 16.315,20 (dezesseis mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos), suscitada pela Procuradoria-Geral do Município de Camapuã à peça 98 (fls. 1483/1495).

Em cumprimento ao disposto no art. 62-D, II, e §1º, da Lei Complementar nº 160/2012<sup>1</sup>, com redação da Lei Complementar nº 345/2025, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

<sup>1</sup> Art. 62-D. O exame da alegação de prescrição competirá: (...) II - ao Presidente do Tribunal de Contas no período entre a data do trânsito em julgado e o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial pelo respectivo legitimado ativo; (...) § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, antes da decisão os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer em 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025)

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 1549/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/114/2026

**PROTOCOLO:** 2835262

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**INTERESSADO:** WALTER SCHLATTER



**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 01/2026, promovido pelo Município de Chapadão do Sul, objetivando o registro de preços para futura aquisição de materiais de construção destinados a manutenção dos prédios públicos municipais, em atendimento à Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos do Município de Chapadão do Sul, conforme descritos e especificados no ANEXO I – Termo de Referência.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 1684/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/159/2026

**PROTOCOLO:** 2836020

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

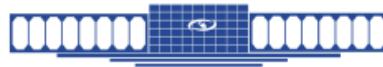
Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 004/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços contínuos de transporte de escolares, destinados à educação básica da rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação, rede estadual de ensino e universidades particulares e federal para o deslocamento dos alunos devidamente matriculados nestas instituições residentes na zona rural e também na zona urbana do município de Paraíso das Águas/MS.

A Equipe Técnica, na análise de peça 06, constatou fragilidades na motivação da vedação à participação de consórcios, assim, como forma de aperfeiçoamento, recomenda a adoção das seguintes medidas:

- a) a formalização de justificativa técnica e econômica específica, nos autos do processo licitatório, demonstrando as razões para a vedação à participação de consórcios, em observância ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021; ou
- b) alternativamente, a revisão da cláusula editalícia, de modo a admitir a participação de consórcios, com a aplicação das regras previstas nos incisos I a V e §§ 1º a 5º do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Em que pese tais recomendações, a divisão não propôs a adoção de medida cautelar.





Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE** a Responsável, **Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA**, Prefeito Municipal, para ciência das recomendações, para nortear a presente contratação e os processos futuros.

Posteriormente, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, c/c art. 152 do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 1727/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/219/2026

**PROTOCOLO:** 2836330

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

**INTERESSADO:** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 001/2026, promovido pelo Município de Inocência, objetivando a aquisição de medicamentos, visando atender a demanda do CAF - Centro De Abastecimento Farmacêutico Municipal.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/220/2026, justificando o cancelamento da remessa do presente feito na peça 09.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 2670/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/308/2026

**PROTOCOLO:** 2837410

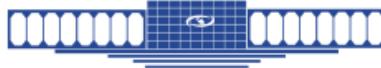
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICONADO:** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.



Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 045/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando a contratação de empresa especializada para organização e pós-produção de eventos em atendimento a diversas secretarias do ente municipal.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 2350/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/365/2026

**PROTOCOLO:** 2838043

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICONADO:** CASSIANO ROJAS MAIA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 05/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, sob demanda, compreendendo a cotação, reserva, emissão, marcação, alteração, cancelamento e entrega de passagens áreas/terrestres/fluviais (nacionais/internacionais), transporte terrestre de passageiros (traslado) e reserva de hospedagem, bem como emissão de seguro assistência em viagem internacional, além de outros serviços correlatos, para atendimento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, suas secretarias e demais unidades administrativas.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento diante do cancelamento da remessa.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 1591/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6231/2025

**PROTOCOLO:** 2830366

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL





**TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

Vistos.

Cuida-se de remessa nº 4547916 do Edital, na modalidade dispensa de licitação nº 019/2025, processo administrativo nº 274/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, tendo por objeto a aquisição de presentes para os idosos atendidos pelo Centro de Convivência do Idoso.

Considerando o cancelamento da remessa, pç. 15, e segundo dispõe o art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Desta forma, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 1441/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/75/2026**

**PROTOCOLO: 2835005**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA**

**JURISDICONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS**

**TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 01/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Inocência, objetivando a aquisição de medicamentos, visando atender a demanda do CAF – Centro de Abastecimento Farmacêutico municipal, de acordo com o elenco definido pela Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUNE 2023 – Deliberação nº 001/2023/CMS).

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/220/2026, justificando o cancelamento da remessa do presente feito na peça 09.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 2920/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/5225/2024**

**PROTOCOLO: 2337129**

**ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**

**JURISDICONADO: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE**





**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – AGRAVO INTERNO**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

Vistos.

Diante da irresignação quanto aos termos da Decisão Singular Final DSF - G.ICN - 7206/2025 (peça 27), Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues interpôs o presente Agravo Interno (peça 33).

Constata-se que o recurso é tempestivo e cabível, tendo sido interposto em conformidade com o art. 71-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. e com o art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação conferida pela Resolução n. 247/2025.

Assim, recebo o Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, nos termos dos arts. 68, II, e 71-A, §§ 4º e 7º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 173-A, § 2º, do RITCE/MS.

Determino o encaminhamento dos autos, inicialmente, à Coordenadoria de Atividades Processuais, para fins de publicação deste ato.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais, para análise das razões recursais e documentos (fls.60 a 63), e, em ato contínuo, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 2945/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/186/2025**

**PROTOCOLO: 2395630**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ**

**JURISDICIONADO: MANOEL EUGENIO NERY**

**TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 015/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Camapuã, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de serviços de tapa buraco em diversas ruas do município, com fornecimento de material, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Considerando o tempo exígido de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

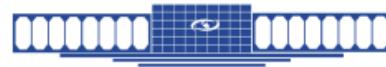
Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Sérgio De Paula**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.SP - 2904/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/135/2026

**PROTOCOLO:** 2835356

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PEDRO PAULO GASPARINI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio**, do **Pregão Eletrônico n. 90001/2026**, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Cujo o objeto consiste na contratação de solução integrada de segurança da informação, composta por Licenciamento de Plataforma de Proteção de *Endpoints* de nova geração (*eXtended Detection and Response XDR*), com funcionalidades avançadas de prevenção, detecção e resposta a incidentes, e por Serviços Gerenciados de Segurança (*Managed Security Services-MSS*), incluindo monitoramento contínuo (24x7), triagem, tratamento e respostas a incidentes de segurança com suporte técnico especializado, gestão centralizada, manutenção preventiva/corretiva e atualização evolutiva da solução, pelo prazo de 24 meses, para atender a demanda projetada pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul para as 71 localidades e expansões futuras. O valor total estimado da contratação é de R\$ 3.682.184,00 (três milhões seiscentos e oitenta e dois mil cento e oitenta e quatro reais).

A sessão pública para início dos lances estava prevista para o dia 02/02/2026, às 09h30min (horário de Brasília). O critério de julgamento adotado é o de menor preço por grupo, com modo de disputa aberto e fechado. Contudo, o certame encontra-se suspenso, conforme aviso de suspensão constante às fls. 428-430.

Em exame prévio do certame, por meio da análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 490/2026 (fls. 286-297) a equipe técnica identificou irregularidades, capazes de obstar a continuidade do certame.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o senhor Pedro Paulo Gasparini, Defensor Geral da Defensoria Pública/MS, foi devidamente intimado para manifestar-se sobre as questões levantadas pela equipe técnica. Em resposta, o jurisdicionado apresentou tempestivamente justificativas e documentos ao processo (fls. 305-430).

Com base na reposta apresentada e no saneamento dos achados, conforme ANA – DFCONTRATAÇÕES – 887/2026 (fls. 433-437), entendo que há suporte para o **prosseguimento do certame**. Ressalto que a análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada em momento oportuno.

Ante o exposto, **determino** o arquivamento deste processo, com fundamentado nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

A notificação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da ANA - DFCONTRATAÇÕES - 887/2026.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.SP - 2898/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/256/2026

**PROTOCOLO:** 2836928



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO LUIZ BATISTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana. O certame visa à contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de 25 unidades habitacionais no município de Aquidauana/MS, por meio de convênio celebrado com o ministério das cidades, formalizado por meio da plataforma TRANSFEREGOV, referente à proposta nº 32878/2024 – instrumento 970250. conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTRARIA "P" N.º 125, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear **ELIZABETH CRISTINA ALTAFINI DE CAMPOS**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

